



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721164/2013-51
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2402-009.912 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALDEMAR JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DOS DEPOSITANTES PELA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES. NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo a origem dos depósitos, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem, Luís Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que deram provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (fls. 170-176), relativo ao ano-calendário 2008, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 5.334.912,87 (principal, juros de mora e multa).

A infração apurada pela Fiscalização foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, com fulcro no artigo 849, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99; artigo 42, da Lei nº 9.430/96; e, artigo 1º, da Lei nº 11.482/07, conforme Relatório Fiscal (fls. 166-169).

Com o auto de infração (fls. 170-176), o Contribuinte foi intimado em 22/04/2013 (fl. 176) e apresentou impugnação (fls. 180-184) e documentos (fls. 185-260).

Em julgamento pela DRJ (fls. 263-273), o lançamento foi mantido em parte, conforme entendimento exposto na ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DOS DEPOSITANTES PELA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES. NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada.

Conhecendo a origem dos depósitos, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

ACÓRDÃO. CRÉDITO EXONERADO. LIMITE. RECURSO DE OFÍCIO. Em razão de a parcela eximida ter ultrapassado R\$ 2.500.000,00 (dois milhões, quinhentos mil reais), deve ser o Acórdão levado à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em grau de recurso de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Com a procedência em parte, o crédito tributário foi recalculado, conforme demonstrativo posto no acórdão, e reproduzido abaixo:

	APURADO	EXONERADO	MANTIDO
Base de Cálculo Decl/Considerada	15.440,00	-	15.440,00
Infrações	9.202.671,50	8.552.969,50	649.702,00
Base de Cálculo Apurada	9.218.111,50	-	665.142,00
Imposto Devido	2.525.394,73	-	176.328,12

	IMPOSTO (R\$)	MULTA (75%)	
APURADO	2.528.394,73	1.896.296,04	
EXONERADO	2.352.066,61	1.764.049,95	TOTAL
MANTIDO	176.328,12	132.246,09	308.574,21

Da decisão acima, o Contribuinte foi intimado por edital (fl. 280), e permaneceu inerte e sem contrarrazões ao recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso de Ofício

Como relatado, o Recurso de Ofício interposto foi em decorrência da procedência em parte da impugnação, na qual determinou a exclusão de valores, sendo retificado débito para o valor de R\$ 308.574,21, conforme quadro explicativo exposto na decisão:

	IMPOSTO (R\$)	MULTA (75%)	
APURADO	2.528.394,73	1.896.296,04	
EXONERADO	2.352.066,61	1.764.049,95	TOTAL
MANTIDO	176.328,12	132.246,09	308.574,21

Esse valor, de acordo com a Portaria MF nº 63, de 10/02/2017, atualmente em vigor, que estabelece em R\$ 2.500.000,00 o valor de alçada para a interposição de recurso de ofício em hipóteses que tais, conforme abaixo:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Ainda, de acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, deve-se observar o limite de alçada vigente na data de sua apreciação pela segunda instância administrativa:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Desse modo, conforme se pode verificar dos autos, o valor total do crédito tributário exonerado, correspondente à soma do principal e multa, é superior ao estabelecido no artigo 1º, da Portaria MF nº 63/2017, impondo-se o conhecimento do recurso de ofício.

Assim, conheço o recurso de ofício.

Do Mérito

De acordo com o relatório fiscal, o auto de infração se deu em decorrência da omissão de rendimentos recebidos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Visto que o mérito deste feito é sobre a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos em conta corrente, e não declarados, antes de adentrar na análise dos fatos e direito de recurso, discorro a previsão legal.

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da lei nº 9.430 de 1996. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A partir da entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela fiscalização através dos dados bancários do Contribuinte. Portanto, não há presunção. O que a autoridade fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi provada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa), ou seja, cabe ao contribuinte a comprovação da origem dos ingressos ocorridos em contas correntes.

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória em face dos créditos em conta. Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo; o consequente é a presunção da omissão.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar a titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte.

Neste sentido, o previsto no artigo 36, da Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Para concluir, segue o entendimento da Câmara Superior do CARF:

Numero do processo: 10880.735707/2011-97

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Apr 24 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon May 27 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2006 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA. Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, não basta a identificação do depositante, sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.

Numero da decisão: 9202-007.787

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. (assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício. (assinado digitalmente) Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Nome do relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Verifica-se, então, que a lei, ao prever a hipótese de incidência, não estabeleceu o requisito de se comprovar que aos depósitos correspondem alterações patrimoniais positivas do contribuinte. Basta, para a ocorrência do fato gerador, a existência de depósitos de origem não comprovada.

Neste sentido, e diante das provas carreadas nos autos, entendo que melhor sorte não assiste à Recorrente.

Analisando os autos, quando apresentada a impugnação, o Contribuinte assim guerreou o lançamento tributário:

Da Preliminar

A autoridade fiscal não levou em consideração que o Autuado tem como uma de suas atividades a intermediação de negócios, conforme comprovantes em anexo (Notas Fiscais Avulsas), tampouco considerou os valores oriundos da transferência da firma empresária (individual) do titular (que já foram objeto de fiscalização e autuação conforme MPF 0210100/00229/11 em anexo), como uma fonte de origem para os depósitos, ou seja, considerou-se todos os depósitos como rendimentos sem origem comprovada.

Do Mérito

Informou à autoridade fiscal que os depósitos têm origem em adiantamentos feitos por empresas exportadoras, para intermediação na compra de Pimenta do Reino de produtores rurais, sendo que esta intermediação tem início com o adiantamento (depósitos) e se encerra com a aquisição dos produtos (Pimenta do Reino) de pequenos produtores rurais, emitindo-se então notas fiscais avulsas em nome de VALDEMAR JOSÉ DA SILVA para as empresas que efetuaram adiantamentos, não havendo comercialização e sim a intermediação, uma vez que o autuado não é produtor rural, mas sim um facilitador entre o pequeno produtor e a empresa exportadora.

A Auditora justificou a descaracterização da Planilha descritiva das origens e aplicação dos recursos, em função de as datas dos créditos não coincidirem com as datas das notas fiscais avulsas emitidas em nome das empresas que enviaram os créditos (depósitos). Estas divergências se justificam quando considerarmos que os valores creditados, são creditados a título de adiantamentos e que só após as empresas efetuarem os

adiantamentos é que o autuado sai em busca da aquisição dos produtos no interior do estado, portanto é perfeitamente justificável as divergências de datas; porque não dizer que é impossível que estas datas sejam coincidentes!

E, completou sua fundamentação ao requerer a realização de diligência para intimação da fonte pagadora dos valores, visto tratar-se de relação intermediária de venda e compra de produtos conforme notas fiscais juntadas na instrução e com a impugnação:

Para dar sustentação as suas alegações de que os depósitos, objetos do Auto de Infração, têm origem em uma relação de intermediação na compra de produtos de pequenos produtores, requer diligência na empresa Ruelle Spices Ltda, situada à Av. Presidente Vargas, 4877, Bairro Ipanetama, Cidade de Castanhal, Pará, inscrita no CNPJ 03.003.331/0004-54, cuja matriz é situada à Rua João da Serra, 76, Sala 04, Centro, Monte Alegre do Sul no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ 03.003.221/0001-01.

O maior número de intermediações foi feito para esta empresa, como se denota das notas fiscais avulsas em anexo, justificando a maior quantidade de depósitos efetuados.

Neste caso, a Autoridade Fiscal não aceitou como comprovação da origem dos depósitos as notas fiscais apresentadas e assim motivou o lançamento: *“Não obstante tenha havido a apresentação de parte dos documentos solicitados para a comprovação das origens dos créditos lançados, através de notas fiscais, não houve por parte do contribuinte a comprovação através de documentos (contratos com as empresas), referente a informação prestada de que houve negociação de uma parte com a intermediação e outra parte com a atividade de compra e venda de pimenta do reino para firmas exportadoras e/ou equiparadas.”*

Ainda, constou no acórdão atacado que *“em consulta aos autos de processo nº 10280.722524/2015-02, em que houve lançamento de omissão de rendimentos de atividade rural - AC 2011, e obtive a informação, constante do Relatório Fiscal daquele processo, de que foi procedida diligência na empresa Ruelle Spices Ltda, a qual teria comprado pimenta do reino do Contribuinte Recorrido e de que a referida empresa confirmou todos os pagamentos efetuados ao mesmo”*.

Em tempo, destaco o Acórdão nº 9202-004.284 deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2000, 2002, 2003 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

É cabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem, dos valores dos rendimentos oferecidos à tributados na Declaração de Ajuste Anual correspondente, não admitida a exclusão de rendimentos isentos ou sujeitos à tributação exclusiva na fonte, exceto ganhos de capital tributados na mesma declaração Recurso Especial provido.

Por fim, tendo-se por albergada a busca da verdade material devendo sempre nortear as autoridades fiscais, por força do mandamento contido no art. 142 do CTN, sob risco de se constituir crédito tributário em descompasso com a realidade, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos